

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.324/92-79

EIA

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.512

Recurso nº.: 105.366 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : KERNITE QUIMICA LTDA.

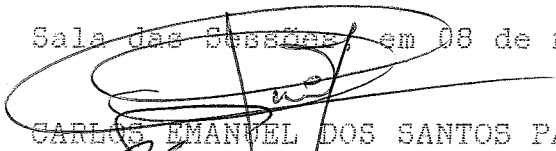
Recorrida : DRE - SOROCABA - SP

DECADENCIA - A fluência do prazo decadencial exclui da apreciação da fiscalização fatos anteriormente ocorridos.

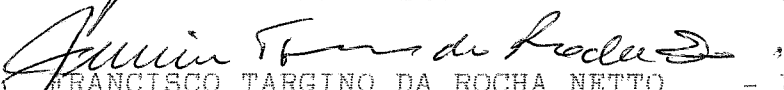
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KERNITE QUIMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Ursula Hansen. Ausente justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 10855-000.324/92-79

RECURSO Nº 105.366

ACORDÃO Nº 102-29.512

RECORRENTE: KERNITE QUIMICA LTDA.

RELATORIO

KERNITE QUIMICA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, SP, que mantém exigência consubstanciada em auto de infração de Imposto de Renda de pessoa jurídica do exercício de 1987, por compensação indevida de prejuízos.

A impugnação trouxe preliminares de nulidade do auto de infração por alegada falta de descrição adequada da matéria tributada e de cerceamento de defesa decorrente de tal imprecisão. Invocou ainda preliminar de decadência mediante a aplicação do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, já que o lançamento de ofício ocorreu em 16.03.92 e a declaração do imposto de renda do exercício de 1985, onde se formou o prejuízo compensado, foi entregue em 27.02.85. Não atacou o mérito.

A decisão monocrática manteve a exigência negando querida às preliminares.

O recurso reconduziu as preliminares e reforçando a presença da decadência e pediu a declaração de nulidade do auto de infração e questionou a aplicabilidade da TRD.

É o relatório.

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso foi tempestivamente impetrado e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O objeto da discussão pode ser objetivamente representado, no tempo, para que se possa avaliar a incidência positiva ou negativa do prazo decadencial.

Como dado fundamental, marcamos o dia 16.03.92, quando a empresa foi cientificada do lançamento (Auto de Infração - fls. 30).

Observa-se no processo a informação de que a declaração de rendimento do exercício de 1985 foi entregue em 27.02.85 (fls. 45), que a de 1986 foi entregue em 26.02.86 (fls. 07) e que a do exercício de 1987 foi entregue em 30.04.87 (fls. 11).

A margem do questionamento sobre a natureza do lançamento de imposto de renda de pessoa jurídica, já que a recorrente esposou a natureza relativa ao artigo 173 do Código Tributário Nacional, por declaração, temos que a declaração relativa ao exercício de 1987 estaria desamparada pela fluência do prazo prescricional, de cinco anos, contados a partir da entrega da declaração. Já, os exercícios de 1985 e 1986 teriam o prazo prescricional exaurido anteriormente a 1992.

A apreciação da ação da fluência do prazo decadencial sobre exercícios alcançados pelo seu término, na forma do artigo 173 do C.T.N., impõe salvaguarda aos direitos do contribuinte, inalienável e intocável, fulminando a possibilidade de se levantar exigência tributária.

independentemente dos efeitos fiscais operados à época de sua realização.

Assim foi meu voto no recurso nº. 101707, que gerou o acórdão 108-00.317/93, no item, assim ementado:

"*****"
DECADENCIA - A fluência do prazo decadencial exclui fatos anteriormente decorridos à apreciação da fiscalização.

"*****"
(recurso provido à unanimidade)

Decorreu tal conclusão da análise do instituto da decadência, tratado no artigo 173 do C.T.N., embasada que foi na doutrina e jurisprudência dominante no meio jurídico e neste Conselho.

Tratava naquele voto da compensação de prejuízos, glosada pela fiscalização em decorrência de irregularidade apontada na sua formação, no exercício de 1985, quando a compensação se efetudara no exercício de 1987, portanto dentro do prazo para tal.

Tendo porém, o lançamento promovido em ação fiscal, sido cientificado ao contribuinte, em 04.04.91, adotou-se o entendimento de que o exercício em que se formou o prejuízo fiscal se localizando a mais de cinco anos anteriormente à formalização da exigência, não mais podia ser alcançado pela exigência fiscal, independentemente de ter a compensação se operado a menos de cinco anos do lançamento.

A Lei 5.172/66 define ocorrer a decadência impeditiva da constituição do crédito tributário, cinco anos a contar da notificação do lançamento primitivo, considerado como tal a data da entrega da declaração anual de rendimentos, quando houver sido entregue, como no caso, entendido o lançamento por declaração.

Ficou inequivocamente provado que, apesar de projetar seus efeitos para exercícios futuros, a limite de tempo indefinível, a falta de reconhecimento da realização do lucro inflacionário só pode ser invocada, para provocar efeitos fiscais de lançamento, a contar de sua ocorrência, até o transcurso do prazo decadencial.

Não é diferente o presente caso.

Pretendeu a fiscalização apanhar irregularidades na formação dos prejuízos fiscais, acontecidas nos exercícios de 1985 e 1986, tendo havido a compensação de tais prejuízos no exercício de 1987, em 16.03.92.

Poderia, sem dúvida, exigir o tributo sobre eventual irregularidade na compensação do prejuízo formado nos exercícios de 1985 e 1986 mas fica tolhido em seu trabalho de perquirir situações fiscais criadas nos exercícios decadencialmente protegidos, assim, independentemente de existir qualquer irregularidade na formação do prejuízo fiscal nos exercícios de 1985 e 1986, em 1992 a fiscalização não mais podia buscar seus efeitos mediante lançamento sobre eles, mesmo que sua compensação ocorra em período não alcançado pela decadência.

O resultado prático da questão se revela no verdadeiro efeito jurídico provocado pela pretensão fiscal. Se seu procedimento pudesse ser aceito, teríamos a ampliação por via indireta do prazo decadencial dos fatos provocadores de prejuízo fiscal, para até nove anos. Teríamos um prejuízo formado com prazo de quatro anos para compensar e mais cinco anos para lançar, a contar da compensação, o que daria um fôlego de nove anos, inaceitável diante da norma temporal legal.

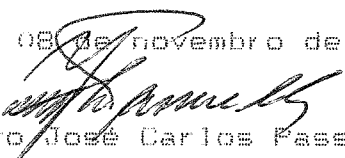
No voto mencionado, aduzi, entre outras, as seguintes conclusões:

"O prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício em que as infrações fiscais foram constatadas e não aos seus efeitos futuros nos casos de diferimento de tais efeitos. Assim, relativamente aos institutos do prejuízo fiscal, do lucro inflacionário diferido, da ativação de valores a amortizar, depreciar ou exaurir, entre outros, os procedimentos contábeis que provocaram eventuais distorções nos seus valores somente podem ser base de exigência fiscal em cinco anos referidos ao exercício em que tais distorções se verificaram, não podendo ser tributadas no sexto e seguintes anos, mesmo sob a forma de ajuste de sua compensação, amortização, depreciação, exaustão, etc..."

Quanto à aplicação da IRD, este Conselho, inclusive com decisão tomada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, adere à tese da recorrente, cujo mérito, no presente caso se torna irrelevante pois se refere a acessório que será eliminado pelo provimento ao recurso.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 08 de novembro de 1994


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator